

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**Vara Única da Comarca de Pontal – Estado de São Paulo**

**Processo nº 0000058-75.2014.8.26.0466**

Definições - Para fins deste PLANO, os termos e expressões iniciados com letras maiúsculas possuem o significado descrito no Anexo A e/ou aqueles a eles atribuídos ao longo do texto deste PLANO, conforme o caso.

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. A CAROLO – APRESENTAÇÃO DA EMPRESA**

#### **1.1.1. História e Evolução**

1. A família Carolo está presente no interior paulista desde 1904, quando o Sr. Bortolo Carolo iniciou as atividades da empresa que leva o seu nome com plantações de café na Fazenda Contendas, hoje o principal estabelecimento da CAROLO.

2. Em 1932, iniciou-se o plantio de cana-de-açúcar, incrementado nos anos que se seguiram, especialmente em 1947, quando a USINA CAROLO foi constituída e já contava com produção de 31.850 sacas de açúcar.

3. Desde então, a CAROLO continuou investindo no incremento de suas atividades, na criação de novos empregos e, conseqüentemente, no crescimento da região de Pontal.

4. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO desenvolvem suas atividades em uma área de aproximadamente vinte e seis mil e duzentos hectares, sendo 15% em terras próprias e o restante explorado mediante contratos de arrendamento, de fornecimento de cana de açúcar ou parceria agrícola.

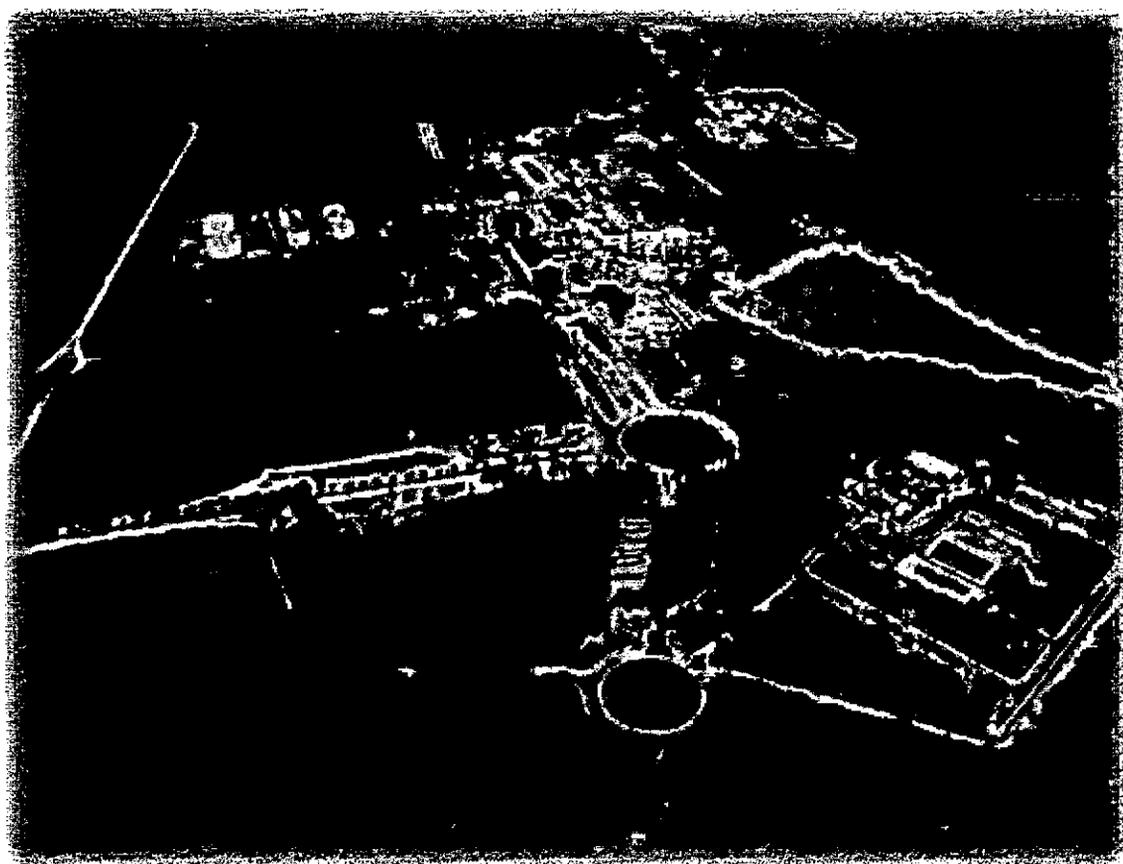
5. A unidade produtora das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO operou nesta última safra, tendo processado, aproximadamente, 1.776.742 toneladas de cana, produzindo 2,9 milhões de sacas de açúcar e 48,2 milhões de litros de álcool.

6. No período de safra, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO geram mais de 2.208 empregos diretos e 4.200 indiretos, mantendo 887 postos de trabalho com vínculo de emprego direto no período de entressafra.

7. A administração da empresa exercida pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO está centralizada na cidade de Pontal, onde localizada a Diretoria e local em que se desenvolvem as atividades de outras áreas importantes como Contabilidade, Gestão Financeira e Recursos Humanos.

**1.1.2. Atividades, Produtos, Instalações, Capacidade de Produção e demais características do Negócio**

8. A CAROLO produz e cultiva cana-de-açúcar para, posteriormente, proceder à industrialização em açúcar, álcool e demais derivados.



\*Imagem Aérea – USINA CAROLO

9. Atualmente a capacidade de produção pela CAROLO de etanol anidro, etanol hidratado, açúcar, bagaço, levedura seca, torta de filtro e energia atinge os seguintes níveis<sup>1</sup>:

<b>Capacidade Nominal</b>	
<b>Moagem</b>	<b>12.000 Ton/dia</b>
<b>Etanol Anidro</b>	<b>250 m3/dia</b>
<b>Etanol Hidratado</b>	<b>420 m3/dia</b>
<b>Açúcar</b>	<b>28.000 sacos/dia</b>

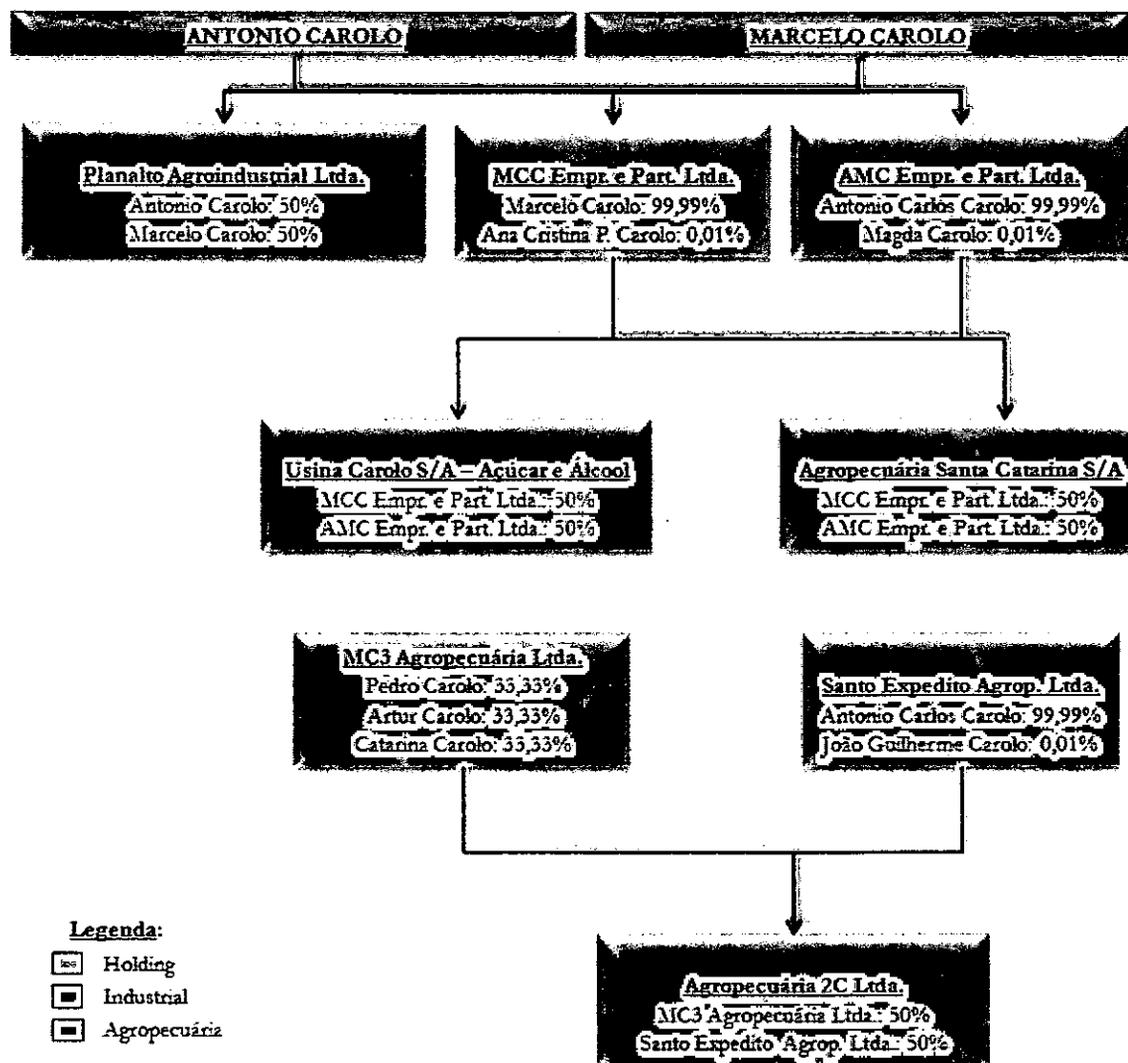
10. A continuidade da empresa desenvolvida e exercida pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, portanto, afeta um conjunto de sujeitos extremamente relevante, que envolve (i) os trabalhadores da região (interessados na geração de postos de trabalho), (ii) os atuais empregados da CAROLO (interessados na manutenção de seus empregos e crescimento profissional), (iii) os fornecedores, (iv) o Fisco (geração de riquezas por meio dos tributos envolvidos na atividade), (v) os investidores e financiadores do mercado e (vi) a própria comunidade de Pontal.

---

<sup>1</sup> A agroindustrial PLANALTO encontra-se atualmente arrendada à USINA ARAGUARI, constituindo o preço pelo arrendamento sua única fonte de receita.

### 1.1.3. Estrutura Societária

11. A estrutura societária das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO é a seguinte:



### 1.1.4. Ativos das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO

12. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO apresentam neste momento LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, conforme exige o artigo 53, II e III, da LRF (Anexos 01 e 02).

## 2. PANORAMA DO ENDIVIDAMENTO

13. O QGC, ainda sem refletir o resultado da análise de eventuais divergências, impugnações e habilitações de crédito dirigidas ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, tem a seguinte composição:

CLASSE	VALOR TOTAL
Classe I (trabalhista)	R\$ 29,68 Milhões
Classe II (garantia real)	R\$ 635,34 Milhões
Classe III (quirografários)	R\$ 170,29 Milhões

## 3. SITUAÇÃO ATUAL – ASPECTOS OPERACIONAIS E FINANCEIROS – MERCADO E SUAS PERSPECTIVAS

14. Conforme devidamente detalhado no LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO elaborado por empresa de consultoria especializada (**Anexo 01**), a empresa exercida pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO é economicamente viável e sustentável, com expectativa de geração de receita suficiente para os custos decorrentes de seu funcionamento, sendo positiva essa relação por todo horizonte da projeção financeira. Além disso, verifica-se a liquidez e solvência da empresa, que gera fluxo de caixa positivo para todo horizonte da projeção, levando em consideração empréstimos para manutenção do negócio.

## 4. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO

15. A momentânea dificuldade financeira apresentada pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO será solucionada mediante sua reestruturação conforme descrito neste PLANO. O laudo de avaliação dos bens e ativos das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO que possuem ativo imobilizado e/ou biológico encontra-se juntado a este PLANO no **Anexo 02** (art. 53, III da LRF).

#### **4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 50 da LRF)**

16. Este PLANO prevê os seguintes meios de recuperação judicial para a superação da crise econômico-financeira pela qual as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO passam atualmente (art. 53, I da LRF), os quais poderão vir a ser implementados, simultaneamente ou não, pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO:

- (i) Assessoria Empresarial e Ajustes Operacionais;
- (ii) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos CREDORES CONCURSAIS;
- (iii) Novação;
- (iv) Eventual alienação de ativos;
- (v) Alienação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s);
- (vi) Eventual dação em pagamento/alienação – direitos de crédito da Ação Preço e de Precatórios;
- (vii) Eventual obtenção de financiamentos com condições especiais; e
- (viii) Excesso de Liquidez.

##### **4.1.1. Assessoria Empresarial e Ajustes Operacionais:**

17. Em novembro de 2013, após verificar a delicada situação financeira da empresa, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO contrataram a ALVAREZ & MARSAL, consultoria internacional com grande expertise em reestruturação de empresas para prestar assessoria financeira e de melhoria de performance.

18. Desde então, foram adotadas diversas providências a fim de melhorar a margem operacional das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e estabilizar o fluxo de caixa. Podemos elencar as seguintes principais ações realizadas neste período:

- a. Revisão dos processos organizacionais
- b. Criação de ferramenta de planejamento e gestão do fluxo de caixa
- c. Controle e acompanhamento das operações comerciais e precificação

d. Revisão da estrutura de custos e adequação para as necessidades atuais

e. Apoio na captação de recursos financeiros para a entressafra

#### **4.1.2. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos CREDORES CONCURSAIS**

19. Este PLANO prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO. Os CREDORES CONCURSAIS das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, para este fim, foram divididos em 3 (três) classes, a saber: (a) CREDORES TRABALHISTAS; (b) CREDORES COM GARANTIA REAL; e (c) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

20. O PLANO prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO. Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste PLANO foram considerados a atual situação do setor sucroalcooleiro, diversas previsões acerca do preço dos produtos, dos custos da matéria prima e da operação, bem como da situação climática na região em que a CAROLO atua, estando tais premissas refletidas no LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO anexado a este PLANO (**Anexo 01**).

#### **4.1.3. Novação**

21. Com a aprovação do PLANO, todos os créditos dos CREDORES CONCURSAIS serão automaticamente novados, na forma do art. 59 da LRF e dos art. 360 e seguintes do Código Civil, de forma que deixarão de vigorar as cláusulas e condições originais dos CRÉDITOS CONCURSAIS, especialmente aquelas referentes a valor de principal, taxas de juros, correção, mora, critérios para vencimento antecipado e cláusula de eleição de foro, que serão integralmente substituídas pelas disposições deste PLANO.

#### **4.1.4. Alienação de Ativos**

22. Como forma de angariar recursos necessários à sua reorganização econômico-financeira, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma SPE e/ou SOCIEDADE DE CREDORES, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transparência, devendo os recursos obtidos, observado o disposto no item 50, abaixo, ser destinados ao capital de giro da empresa, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste PLANO.

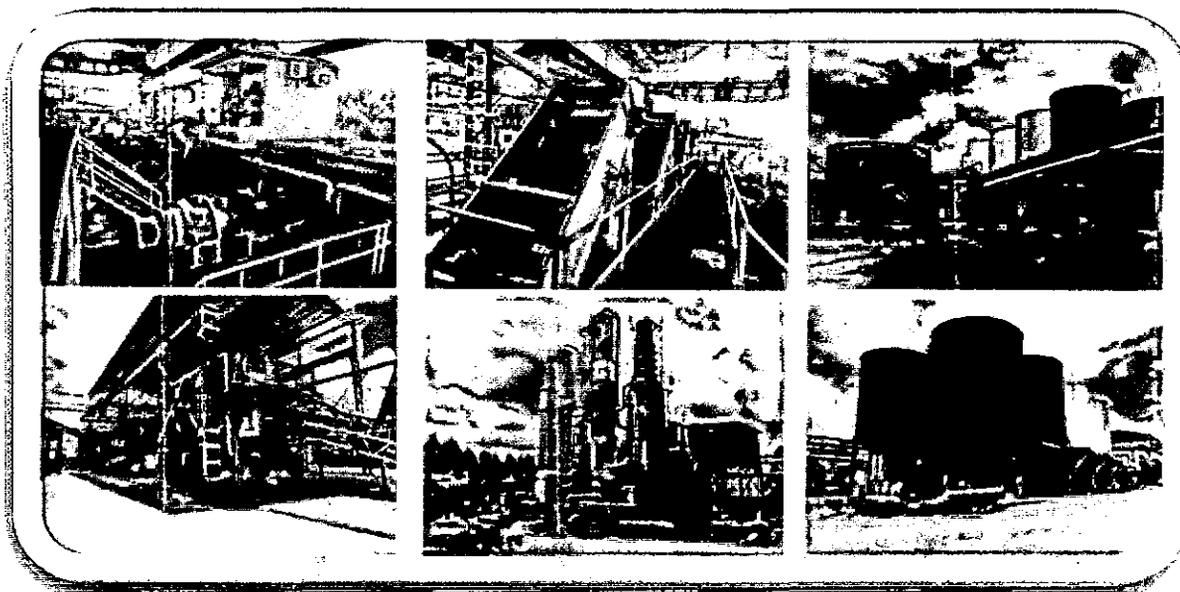
23. Ficam autorizados, desde já, locação, arrendamento e comodato de bens do ativo permanente, podendo as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, ainda, onerá-los, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar a estrutura das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO às necessidades do negócio visando o cumprimento deste PLANO.

#### **4.1.5. Alienação de UPI**

24. Considerando a estrutura atual das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, bem como as expectativas relacionadas à reestruturação econômico-financeira que este PLANO propõe, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO constituirão UPI para alienação, conduzindo o processo de venda de modo transparente e visando obter o melhor preço, observado o disposto nos artigos 60, 142 e 145 da LRF.

25. A UPI será constituída pelos ativos operacionais da Recuperanda Planalto Agroindustrial Ltda. localizados em Ibiá ("UPI PLANALTO"), os quais representam a unidade industrial de Minas Gerais especializada em atividades industriais e comerciais relacionadas à industrialização de cana-de-açúcar e fabricação de álcool.

26. As imagens a seguir ilustram a UPI PLANALTO:



27. Os ativos que compõem a UPI PLANALTO se encontram devidamente descritos e avaliados no Laudo de Avaliação anexo a este PLANO (Anexo 02) na seção referente à Destilaria Planalto. Os bens integrantes da UPI PLANALTO foram avaliados em R\$ 35.309.069,62 (trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil, sessenta e nove Reais e sessenta e dois centavos). O valor mínimo de alienação da UPI PLANALTO será de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Reais) ("Preço Mínimo").

28. A alienação da UPI PLANALTO será realizada pela modalidade leilão, por lances orais, observados os artigos 60, 142 e 145 da LRF e as demais condições constantes do edital específico que vier a ser publicado para este fim, observado o Preço Mínimo.

29. O produto arrecadado com a alienação da UPI PLANALTO será destinado prioritariamente ao pagamento das parcelas faltantes do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças relacionado ao imóvel registrado sob os n.ºs 2129 e 841 no Registro de Imóveis de Ibiá – MG ("Fazenda Manchúria"), a fim de que a propriedade do imóvel onde se encontra instalada a UPI PLANALTO passe a integrar a UPI PLANALTO e, desta forma, também seja vendido no leilão juntamente com o equipamento industrial que integra aquele estabelecimento. O valor oriundo da alienação da UPI PLANALTO, destinado prioritariamente ao pagamento das parcelas faltantes oriundas do Instrumento

Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças acima mencionado, estará limitado a R\$ 2.556.695,30 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), sendo todo o valor remanescente utilizado na forma do item 30 abaixo.

30. O saldo do valor obtido no leilão da UPI PLANALTO, após o pagamento das parcelas faltantes do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças, acima mencionado, será exclusivamente destinado ao pagamento de credores, da seguinte forma:

- a. Caso os recursos obtidos com a alienação da UPI PLANALTO sejam inferiores a R\$ 35.309.069,62 (trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil, sessenta e nove Reais e sessenta e dois centavos), mas superiores ao Preço Mínimo:
  - i. 15% da receita obtida no leilão serão destinados à amortização dos valores devidos ao pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO;
  - ii. 55% da receita obtida no leilão serão destinados à amortização dos valores concursais devidos aos credores Callao Partners Ltd., Latin America Export Finance Fund Ltd. e Exolgan Partners LP, sempre das parcelas mais distantes para as mais próximas, em contrapartida à liberação das garantias reais que atualmente gravam os ativos que integram a UPI PLANALTO;
  - iii. 30% da receita obtida no leilão será destinado à recomposição do capital de giro das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.
- b. Caso os recursos obtidos com a alienação da UPI Planalto ultrapassem R\$ 35.309.069,62 (trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil, sessenta e nove Reais e sessenta e dois centavos), a distribuição aos credores ocorrerá da seguinte forma no valor que exceder os R\$ 35.309.069,62 (trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil, sessenta e nove Reais e sessenta e dois centavos) acima aludidos:

- i. 15% serão destinados ao pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO;
- ii. 70% serão destinados à amortização dos valores concursais devidos aos credores Callao Partners Ltd., Latin America Export Finance Fund Ltd. e Exolgan Partners LP, sempre das parcelas mais distantes para as mais próximas, em contrapartida à liberação das garantias reais que atualmente gravam os ativos que integrarão a UPI PLANALTO;
- iii. 15% serão destinado à recomposição do capital de giro das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

31. Em qualquer cenário, a soma dos valores recebidos pelos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO nos termos deste Plano não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos créditos listados no quadro de credores desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

32. Na hipótese de a parcela da receita obtida com a venda da UPI Planalto destinada aos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO implicar em um pagamento superior a 100% dos respectivos créditos listados no quadro de credores desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o excedente será distribuído da seguinte forma: 50% (cinqüenta por cento) aos credores Callao Partners Ltd., Latin America Export Finance Fund Ltd. e Exolgan Partners LP e 50% (cinqüenta por cento) às SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO para recomposição de seu capital de giro.

33. Os tributos decorrentes da operação de alienação da UPI PLANALTO deverão ser arcados pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, mas não descontados dos valores a serem distribuídos na forma dos itens 29 e 30 acima. Assim, o valor de alienação da UPI PLANALTO deverá ser integralmente destinado aos fins previstos nos itens 29 e 30 acima, sem nenhuma espécie de desconto ou dedução de qualquer natureza.

34. Os valores destinados aos credores Callao Partners Ltd., Latin America Export Finance Fund Ltd. e Exolgan Partners LP serão pagos diretamente pelo arrematante da UPI PLANALTO a tais credores, desde que tais credores simultaneamente liberem as garantias que em seu favor gravam os bens constantes da UPI PLANALTO. Também em razão da liberação das

garantias detidas pelos credores Callao Partners Ltd., Latin America Export Finance Fund Ltd. e Exolgan Partners LP, obrigam-se as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, quando da alienação da UPI PLANALTO e liberação das garantias atualmente detidas por tais credores, a simultaneamente outorgar em favor destes nova garantia destinada ao crédito extraconcursal detido por tais credores, em termos e condições a serem discutidos entre as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e os referidos credores.

35. Por força dos art. 60, parágrafo único, e 141, II da LRF e do art. 133, §1º do Código Tributário Nacional, o adquirente da UPI PLANALTO não poderá ser responsabilizado, subsidiária ou solidariamente, pelas dívidas, obrigações e deveres das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, inclusive por OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E/OU OBRIGAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

36. Caso seja necessário, e a fim de contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste PLANO, o pagamento de credores e soerguimento da empresa, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão constituir outras unidades produtivas isoladas e aliená-las, conduzindo o processo de alienação da mesma forma como descrito acima, ou seja, de modo transparente e visando obter o melhor preço, observando o disposto nos artigos 60, 141, II, 142 e 145 da LRF e no artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional.

#### **4.1.6. Eventual Dação em Pagamento/Alienação dos Direitos Creditórios Decorrentes da AÇÃO PREÇO e de PRECATÓRIOS ou das Quotas do Fundo de Investimento de Direitos Creditórios titular dos referidos direitos**

37. A COPERSUCAR – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, da qual a USINA CAROLO foi associada, ajuizou Ação Ordinária de Indenização em face da União Federal, referente às perdas geradas às Usinas pelas diferenças de preços praticados no mercado de cana-de-açúcar e açúcar apurados pelos índices oficiais e aqueles que foram efetivamente utilizados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (“IAA”), nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/1965 (“AÇÃO PREÇO”).

38. Além disso, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO possuem ordens de pagamento contra a Fazenda Pública em seu favor (“PRECATÓRIOS”) que somam R\$ 12.327.302,00 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e dois Reais).

39. Por serem os direitos de crédito decorrentes da AÇÃO PREÇO e dos PRECATÓRIOS ativos com valor significativo, a parte disponível de tais direitos de crédito que ainda não tiver sido cedida a terceiros e/ou quotas de Fundo de Direitos Creditórios especialmente constituído para ser titular destes ativos (“FIDC”) poderão ser objeto de alienação a terceiros interessados e/ou dação em pagamento aos CREDORES CONCURSAIS.

40. Observado o disposto no item 50, abaixo, o saldo obtido com a eventual alienação dos direitos de crédito da AÇÃO PREÇO e/ou dos PRECATÓRIOS e/ou quotas de FIDC especialmente constituído para ser titular destes ativos será necessariamente destinado ao capital de giro da empresa, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste PLANO, o pagamento de credores e soerguimento das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

#### **4.1.7. Eventual Obtenção de Financiamentos em condições especiais**

41. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão, a qualquer tempo, contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste PLANO. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos por qualquer delas.

42. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão conceder certas condições especiais àqueles credores que concederem novos empréstimos.

43. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO utilizarão os recursos decorrentes dos novos empréstimos exclusivamente para capital de giro da empresa, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste PLANO.

44. Em qualquer hipótese, os financiamentos concedidos após o ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL terão natureza extraconcursal e respectivas proteções, nos termos do art. 67 da LRF.

#### **4.1.8. Excesso de Liquidez**

45. As projeções econômico-financeiras que fundamentam este PLANO representam a estimativa da capacidade da empresa em gerar fluxo de caixa capaz de honrar o pagamento das dívidas renegociadas nos termos deste PLANO.

46. Caso se verifique variações positivas em relação ao cenário projetado, parte destas variações positivas deverão ser utilizadas para beneficiar os credores, a fim de contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste PLANO e o soerguimento da empresa.

47. Para constatar a existência de variações positivas, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO instituem por meio deste PLANO a variável “Excesso de Liquidez”, doravante chamada simplesmente de “ELIQ”, a qual, uma vez presente, acelerará o pagamento das dívidas dos credores. A ELIQ tem as seguintes características:

- Será calculada anualmente no final da safra, seguindo o calendário ano-safra, por auditores independentes, sendo o primeiro período de cálculo compreendido entre 1 de Abril de 2015 e 31 de Março de 2016;
- Do resultado da ELIQ apurado pelos auditores, 30% será utilizado para compor o capital de giro das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, 20% para pagamento aos credores classe I que sofreram o deságio em sua classe; 40% para amortização antecipada de dívidas renegociadas de credores com garantias reais (classe II) e 10% para amortização antecipada de dívidas renegociadas de credores quirografários (classe III);

- Os valores referentes à liquidação de dívida com os credores em suas classes serão pagos na proporcionalidade de seus créditos em aberto e, com a liquidação das últimas parcelas correspondentes à sua amortização, todo o ELIQ será convertido como capital de giro para a empresa.
- A fórmula de cálculo a ser considerada para a ELIQ será a disponibilidade de caixa da empresa, ao final do ano base de cálculo, que exceder uma base fixa a ser estabelecida para o período, baseada nas projeções financeiras a serem apresentadas pela administração das Sociedades em Recuperação no início de cada ano safra, acrescidos de 3 meses de capital de giro.
- O pagamento do valor referente à ELIQ deve ser realizado em até 30 dias após a apuração dos valores pelos auditores nomeados.
- A cláusula de ELIQ terá validade por cinco safras seguidas, finalizando na safra 2019/2020.

## 4.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

### 4.2.1. Credores Trabalhistas

48. Observado o disposto nos itens 99 e 100 deste PLANO, os créditos de natureza estritamente salarial (“CRÉDITO TRABALHISTA ESTRITAMENTE SALARIAL”), vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por empregado, serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial.

49. Os demais créditos trabalhistas (“CRÉDITOS TRABALHISTAS”) sofrerão 33% (trinta e três por cento) de deságio sobre seu valor, sendo o saldo remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) pago em uma única parcela 360 (trezentos e sessenta dias) após a data de publicação da decisão que homologar o PLANO e conceder a recuperação judicial, respeitando-se, portanto, o prazo de 01 ano previsto no art. 54 da LRF.

50. Caso as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, recebam

novos aportes de capital originários da alienação, seja dos próprios direitos creditórios da AÇÃO PREÇO (observado o item 39 deste PLANO) e/ou dos PRECATÓRIOS, seja das quotas de FIDC especialmente constituído para ser titular destes ativos (conforme itens 37 e seguintes, acima), 30% (trinta por cento) dos recursos obtidos serão destinados a um PAGAMENTO ADICIONAL dos credores de CRÉDITOS TRABALHISTAS, de forma a reduzir o deságio previsto no item acima.

51. O PAGAMENTO ADICIONAL será distribuído aos credores de CRÉDITOS TRABALHISTAS de maneira proporcional ao valor de seus créditos, em até 30 (trinta) dias contados da data em que as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO efetivamente receberem o pagamento dos valores devidos em razão da venda dos ativos, conforme previsto neste PLANO.

52. Além da possibilidade de PAGAMENTO ADICIONAL, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO criarão um PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO, aplicável aos seus empregados, o qual, se necessário, poderá vir a ser objeto de acordo coletivo a ser homologado perante os sindicatos competentes.

53. O PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO será fundamentado em metas claras de desempenho a serem atingidas pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, as quais serão relacionadas ao volume de álcool e açúcar produzido pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO em cada safra. A estrutura do PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO tem por objetivo possibilitar que os empregados das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, recebam bonificação adicional, condicionada à performance da empresa, de forma que, em até 02 (duas) safras a partir da data de publicação da decisão que homologar o PLANO e conceder a recuperação judicial, possam receber recursos suficientes para compensar o deságio previsto no item 49, acima.

54. A soma dos valores recebidos pelos CREDITORES TRABALHISTAS das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO nas formas previstas neste item 4.2.1 não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos créditos listados no quadro de credores desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**4.2.1.1. Credores Trabalhistas – RECUPERANDA PLANALTO – Processo nº 0013200-43-2008-5-03-0048**

55. A RECUPERANDA PLANALTO possui passivo trabalhista devidamente equalizado perante a Justiça do Trabalho de Minas Gerais, em razão de acordo celebrado nos autos do processo nº 0013200-43-2008-5-03-0048, no qual já há previsão de pagamento dos CRÉDITOS TRABALHISTAS PLANALTO.

56. O ACORDO homologado pela Vara do Trabalho de Araxá-MG prevê o pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO por meio das receitas originárias dos seguintes contratos assinados entre a RECUPERANDA PLANALTO e USINA ARAGUARI (i) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO com previsão de pagamento de 3% (três por cento) do faturamento anual, com garantia mínima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), com vencimento em todo 5º dia útil de janeiro de cada ano; e (ii) INSTRUMENTO PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO DE SOQUEIRAS DE CANA DE AÇÚCAR, com previsão de pagamento de R\$ 5.095.843,75 (cinco milhões e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos) em 18 (dezoito) parcelas sucessivas e com datas de pagamento ajustadas no ACORDO (vide **Anexo 03**).

57. De tal forma, a negociação realizada nos autos nº 0013200-43-2008-5-03-0048 será integralmente respeitada, mantendo-se as condições e o fluxo de pagamento acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como a vinculação do pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO à entrada de receitas originárias dos negócios jurídicos celebrados entre a RECUPERANDA PLANALTO e a USINA ARAGUARI LTDA. (“USINA ARAGUARI”).

58. Caso a USINA ARAGUARI descumpra as obrigações por ela assumidas naquele processo e o inadimplemento da USINA ARAGUARI não seja sanado no prazo de até 60 (sessenta) dias da notificação de inadimplemento (“DATA INADIMPLEMENTO ARAGUARI”), aos CREDITORES TRABALHISTAS PLANALTO serão aplicadas as mesmas condições previstas aos CRÉDITOS TRABALHISTAS no capítulo 4.2.1, acima, especialmente no que tange à aplicação de 33% (trinta e três por cento) de deságio sobre seu valor, sendo o saldo remanescente de 67% (sessenta e sete por cento), descontados eventuais pagamentos realizados na forma do ACORDO,

pago em uma única parcela 360 (trezentos e sessenta dias) após a DATA INADIMPLENTO ARAGUARI.

#### **4.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL**

59. Aos créditos dos CREDORES COM GARANTIA REAL será aplicado deságio de 30% (trinta por cento), sendo ao saldo remanescente de 70% (setenta por cento) pago da seguinte forma:

- (i) 25 (vinte e cinco) anos de pagamento escalonado (aumento progressivo) mensal durante a safra (meses de maio a novembro) da seguinte maneira:
  - a. o pagamento do montante correspondente a 10% (dez por cento) da dívida pós-deságio e carência será realizado em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, dentro do período de safra (meses de maio a novembro) - nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos; e
  - b. o pagamento do montante correspondente a 90% (noventa por cento) da dívida pós-deságio e carência será feito em 133 (cento e trinta e três) parcelas mensais, dentro do período de safra (meses de maio a novembro) após a quitação das primeiras 42 (quarenta e duas) parcelas – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos.
- (ii) Juros para dívida em moeda nacional:
  - a. 1% (um por cento) de juros ao ano para dívida em moeda nacional. Os juros incidentes sobre a dívida em moeda nacional deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com as parcelas do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.
  - b. Correção pela TR – Taxa Referencial

(iii) Juros para dívida em dólar norte americano:

- a. Libor + 1% ao ano. Os juros incidentes sobre a dívida em moeda estrangeira (dólar norte americano) deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com as parcelas do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.

60. Haverá um período de carência de 02 anos contados a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial. Neste período não será realizado qualquer pagamento aos CREDITORES COM GARANTIA REAL.

61. Os pagamentos serão realizados sempre no último dia útil de cada mês (de maio a novembro), ocorrendo o primeiro vencimento 30 dias após os dois anos de carência, contados na forma do item anterior.

#### **4.2.2.1. CREDITORES GARANTIA REAL PARCEIROS**

62. Os créditos dos CREDITORES GARANTIA REAL PARCEIROS que fornecem e continuarão fornecendo bens e/ou serviços essenciais à operação da CAROLO em condições de mercado não sofrerão deságio em razão de sua colaboração à continuidade das atividades, e serão pagos da seguinte forma:

- (i) 2 (dois) anos de pagamento mensal durante a safra (meses de maio a novembro) – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos
- (ii) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com as parcelas do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação

Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.

(iii) Correção pela TR – Taxa Referencial

63. Haverá um período de carência de 1 (um) ano contado a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial. Neste período, não será realizado qualquer pagamento aos CREDORES GARANTIA REAL PARCEIROS.

64. Os pagamentos serão realizados sempre no último dia útil de cada mês (de maio a novembro), ocorrendo o primeiro vencimento 30 (trinta) dias após os dois anos de carência, contados na forma do item anterior.

**4.2.2.2. Credores PESA Garantia Real e Credores AÇÃO PREÇO Garantia Real**

65. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO são devedoras de créditos relacionados ao PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos (“CRÉDITOS PESA”), alguns cuja titularidade do crédito foi transferida à União Federal e outros ainda de titularidade do credor original. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO também são devedoras de créditos atrelados à cessão de direitos creditórios da AÇÃO PREÇO (“CRÉDITOS AÇÃO PREÇO”).

66. Os CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL e os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL serão pagos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO da seguinte forma:

- a. No caso dos CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL cuja titularidade do crédito tenha sido transferida à União Federal, em que a forma de pagamento pactuada prevê o efetivo desembolso de recursos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO para pagamento de juros até a data de vencimento do principal, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO irão formalizar pedido de adesão ao procedimento de estímulo à renegociação instituído pelo art. 8º-A da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.001, de 20 de junho de 2014, de forma que as parcelas da dívida vencidas e não pagas até o momento da adesão sejam repactuadas nos termos do referido art.

8º-A da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, especialmente para aplicação dos descontos previstos em seu Anexo X e dos demais benefícios previstos na atual legislação que disciplina a repactuação de créditos rurais transferidos à União Federal.

a.1. Salvo em relação ao disposto nos itens 66, “a”, 97 e 98 deste PLANO, em caso de conflito entre as disposições deste PLANO e aquelas dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL cuja titularidade do crédito tenha sido transferida à União Federal, prevalecerão as disposições dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL.

a.2. Ainda que o CRÉDITO PESA GARANTIA REAL seja garantido por qualquer modalidade de garantia real, a sua forma de pagamento será regulada exclusivamente pelo previsto neste item 66, “a” e “a.1”, acima, não se aplicando as disposições específicas dos demais credores com garantia real previstas no item 4.2.2.

b. No caso dos CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL cuja titularidade do crédito não tenha sido transferida à União Federal, em que a forma de pagamento pactuada prevê o efetivo desembolso de recursos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO para pagamento de juros até a data de vencimento do principal, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO terão prazo de carência de 1 (um) ano contado da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso e das parcelas de juros que vencerão em 2014, os quais deverão ser pagos em 1 (um) ano, contados do término do prazo de carência, com a aplicação do bônus de adimplência e demais benefícios previstos nos instrumentos de dívida. Neste caso, as demais parcelas de CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL cuja titularidade do crédito não tenha sido transferida à União Federal, que não os

valores em atraso ou aquelas prestações de juros vencíveis em 2014, serão pagos na forma, prazo e condições originalmente contratadas a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, aplicando-se, para cálculo dos valores a serem pagos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO todos os benefícios previstos nos respectivos instrumentos das dívidas, inclusive e principalmente o bônus da adimplência e/ou prêmio adimplemento, ainda que antes da homologação do PLANO tenham as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO praticado ou deixado de praticar algum ato que permitisse aos credores dos CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL não aplicar o bônus da adimplência e/ou prêmio adimplemento para fins de cálculo do valor devido.

b.1. Salvo em relação ao disposto nos itens 66, “b”, 97 e 98 deste PLANO, em caso de conflito entre as disposições deste PLANO e aquelas dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL cuja titularidade do crédito não tenha sido transferida à União Federal, prevalecerão as disposições dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL.

c. Os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL serão pagos na forma, prazo e condições originalmente contratadas a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, aplicando-se, para cálculo dos valores a serem pagos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO todos os benefícios previstos nos respectivos instrumentos das dívidas, inclusive e principalmente o bônus da adimplência e/ou prêmio adimplemento, ainda que antes da homologação do PLANO tenham as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO praticado ou deixado de praticar algum ato que permitisse aos credores dos CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL não aplicar o bônus da

adimplência e/ou prêmio adimplemento para fins de cálculo do valor devido.

c.1 Salvo em relação ao disposto nos itens 66, “c” deste PLANO, em caso de conflito entre as disposições deste PLANO e aquelas dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL, prevalecerão integralmente as disposições dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL incluindo-se as garantias reais e pessoais originalmente constituídas, não se aplicando a estes créditos as cláusulas contidas no PLANO n°s 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.2.2; 4.2.7 (itens 88 e 92); e 5 (itens 96, 97, 98, 99, 100 e 110), além de outras cláusulas conflitantes.

c.2. No caso do Banco do Brasil, detentor dos CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL, a partir da decisão judicial que homologar o PLANO, ou 01.03.2015, o que ocorrer primeiro, poderá, conjuntamente com as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, promover a prorrogação dos contratos originais por prazo de até dois anos. Nesse prazo, caso não ocorra o recebimento pelo Banco do Brasil dos direitos creditórios previstos na forma dos acordos originais, novas prorrogações poderão ser realizadas, desde que haja interesse e convenção entre as partes; em não havendo prorrogação, poderá o credor prosseguir na cobrança judicial.

#### **4.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

67. Aos créditos dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS será aplicado deságio de 70% (setenta por cento), sendo ao saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pago da seguinte forma:

- (i) 20 (vinte) anos de pagamento mensal durante a safra (meses de maio a novembro) – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos
- (ii) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com as parcelas do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.
- (iii) Correção pela TR – Taxa Referencial

68. Haverá um período de carência de 2 (dois) anos contados a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial. Neste período, não será realizado qualquer pagamento aos CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

69. Os pagamentos serão realizados sempre no último dia útil de cada mês (de maio a novembro), ocorrendo o primeiro vencimento 30 (trinta) dias após os dois anos de carência, contados na forma do item anterior.

#### **4.2.3.1. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS**

70. Os créditos dos CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS que fornecem e continuarão fornecendo crédito em bens e/ou serviços em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) para a safra 2014/2015, e que sejam essenciais à operação das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO não sofrerão deságio em razão de sua colaboração à continuidade das atividades da empresa e serão pagos na forma abaixo.

71. Da mesma forma, em virtude da importância do fornecimento de cana-de-açúcar à manutenção da operação das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, os CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS que forem fornecedores de cana-de-açúcar de qualquer valor e se comprometerem a continuar fornecendo cana de açúcar às SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO em condições de mercado, não sofrerão deságio e serão pagos na forma abaixo:

- (i) Carência: 1 (um) ano contado da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial
- (ii) 2 (dois) anos de pagamento mensal durante a safra (meses de maio a novembro) – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos
- (iii) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com a parcela do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.
- (iv) Correção pela TR – Taxa Referencial

72. Os pagamentos serão realizados sempre no último dia útil de cada mês (de maio a novembro), ocorrendo o primeiro vencimento 30 (trinta) dias após o período de carência (01 ano), sendo o prazo contado na forma do item “i”, acima.

73. O CREDOR QUIROGRAFÁRIO fornecedor de cana de açúcar, que não mantém contrato fixo de fornecimento de cana de açúcar com as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, mas que fornecem cana de açúcar no mercado *spot* e que desejarem se qualificar como CREDOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO para receber o pagamento de seu crédito na forma e condições previstas nos itens 71 e 72, acima, deverá se comprometer a continuar fornecendo cana de açúcar *spot* às SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO em condições de mercado.

74. O CREDOR QUIROGRAFÁRIO fornecedor de cana de açúcar que não continuar fornecendo cana de açúcar para as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, não receberá o tratamento de CREDOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO e o pagamento do respectivo crédito será feito na forma e condições aplicáveis ao CREDOR QUIROGRAFÁRIO não parceiro, conforme itens 67, 68 e 69, acima.

75. Em virtude da essencialidade da manutenção das terras em parceria e dos trabalhos de CCT, sem os quais cessariam as atividades das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, os créditos dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS em razão de parcerias agrícolas que não rescindirem contratos atualmente em vigor com as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, bem como

aqueles credores em razão de serviços de CCT que continuarem prestando serviços, bem como os demais credores, a qualquer título, cujos CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS sejam de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil Reais – CREDITORES DE PEQUENO PORTE) não sofrerão deságio e terão as seguintes condições de pagamento:

- (i) Não haverá Carência
- (ii) 1 (um) ano de pagamento mensal durante a safra (meses de maio a novembro) – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos
- (iii) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos de forma mensal, junto com as parcelas do principal.
- (iv) Correção pela TR – Taxa Referencial

76. Os pagamentos serão realizados sempre no último dia útil de cada mês (de maio a novembro), ocorrendo o primeiro vencimento 30 (trinta) dias após publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial.

77. O CREDOR QUIROGRAFÁRIO em razão de parcerias agrícolas que rescindir o contrato atualmente em vigor com as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, bem como aqueles credores em razão de serviços de CCT que não continuarem prestando serviços às SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO não receberão o tratamento de CREDOR QUIROGRAFÁRIO PARCEIRO e o pagamento do respectivo crédito será feito na forma e condições aplicáveis ao CREDOR QUIROGRAFÁRIO não parceiro, conforme itens 67, 68 e 69, acima.

78. Os CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS que cederem parcialmente os seus créditos não serão qualificáveis como CREDITORES DE PEQUENO PORTE, ainda que, em virtude da cessão parcial de crédito, o valor total de seus créditos seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Esta disposição também é aplicável ao cessionário do crédito e tem por objetivo evitar a quebra das projeções econômico-financeiras que serviram de fundamento para a elaboração deste PLANO.

#### **4.2.3.2. Credores AÇÃO PREÇO Quirografários**

79. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO são devedoras dos CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS, que serão pagos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO da seguinte forma:

- a. Serão pagos na forma, prazo e condições originalmente contratadas a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, aplicando-se, para cálculo dos valores a serem pagos pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO todos os benefícios previstos nos respectivos instrumentos das dívidas, inclusive e principalmente o bônus da adimplência e/ou prêmio adimplemento, ainda que antes da homologação do PLANO tenham as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO praticado ou deixado de praticar algum ato que permitisse aos credores dos CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS não aplicar o bônus da adimplência e/ou prêmio adimplemento para fins de cálculo do valor devido.

a.1 Salvo em relação ao disposto nos itens 79, “a” deste PLANO, em caso de conflito entre as disposições deste PLANO e aquelas dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS, prevalecerão integralmente as disposições dos contratos e acordos que lastreiam os CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS incluindo-se as garantias reais e pessoais originalmente constituídas, não se aplicando a estes créditos as cláusulas contidas no PLANO n°s 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.2.2; 4.2.7 (itens 88 e 92); e 5 (itens 96, 97, 98, 99, 100 e 110), além de outras cláusulas conflitantes.

a.2. No caso do Banco do Brasil, detentor dos CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS, a partir da decisão judicial que homologar o PLANO, ou 01.03.2015, o que ocorrer primeiro, poderá, conjuntamente com as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, promover a prorrogação dos contratos originais por prazo de até dois anos. Nesse prazo, caso não ocorra o recebimento pelo

Banco do Brasil dos direitos creditórios previstos na forma dos acordos originais, novas prorrogações poderão ser realizadas, desde que haja interesse e convenção entre as partes; em não havendo prorrogação, poderá o credor prosseguir na cobrança judicial.

#### **4.2.4. Credores Tributários**

80. Quanto à dívida tributária, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO ensejarão tratativas com as autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus créditos, nos termos do artigo 68 da LRF.

#### **4.2.5. CREDORES FINANCIADORES**

81. Os credores de qualquer das classes que disponibilizaram recursos para as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO nos 6 (seis) meses que antecederam a DATA DO PEDIDO, mediante a concessão de crédito para pagamento durante a safra 2014/2015, principalmente por intermédio de contratos de pré venda de açúcar para entrega futura, bem como aqueles que financiaram os recursos necessários para o adimplemento das obrigações assumidas em contratos de parceria agrícola, e que, portanto, possibilitaram e permitiram que as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO concluíssem a safra passada e tivessem condições de atravessar o período de entressafra, mesmo diante do elevado risco da falta de pagamento em virtude da notória situação de crise da SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, receberão seus créditos na totalidade, sem a aplicação de deságio, nas condições abaixo:

- (i) 3 (três) anos de pagamento mensal durante a safra (meses de maio a novembro) – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos
- (ii) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos de forma mensal, junto com a parcela do principal.
- (iii) Correção pela TR – Taxa Referencial

#### **4.2.6. Opção alternativa de pagamento para todos os credores com crédito em moeda estrangeira independentemente da classe:**

82. Como forma de incentivar os credores com crédito em moeda estrangeira a converter o valor dos respectivos créditos para a moeda nacional (Real) e, desta forma, proteger as RECUPERANDAS dos riscos da variação cambial, este PLANO prevê uma opção alternativa de pagamento disponível a todos os credores com crédito em moeda estrangeira, independentemente da classe em que estiverem inseridos e da natureza do crédito, que concordarem com a novação dos respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) Conversão da dívida para moeda nacional: o valor do crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional (Real) na data da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial conforme a cotação oficial PTAX divulgada pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) Deságio: sobre o valor de face do crédito após a conversão do mesmo para moeda nacional será aplicado deságio de 10% (dez por cento), sendo ao saldo remanescente de 90% (noventa por cento) pago da seguinte forma:
- (iii) Carência: 2 (dois) anos contados da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial
- (iv) 15 (quinze) anos de pagamento escalonado (aumento progressivo) mensal durante a safra (meses de maio a novembro) da seguinte maneira:
  - a. o pagamento do montante correspondente a 10% (dez por cento) da dívida pós-deságio e carência será realizado em 28 (vinte e oito) parcelas mensais, dentro do período de safra (meses de maio a novembro) - nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos;
  - e

- b. o pagamento do montante correspondente a 90% (noventa por cento) da dívida pós-deságio e carência será feito em 77 (setenta e sete) parcelas mensais, dentro do período de safra (meses de maio a novembro) após a quitação das primeiras 28 (vinte e oito) parcelas – nos meses de entressafra não ocorrerão pagamentos.
  
- (v) 1% (um por cento) de juros ao ano. Os juros deverão ser pagos a partir do término do período de carência, de forma mensal, junto com as parcelas do principal. Os juros, embora não devidos ao longo do período de carência, incidirão a partir da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, devendo ser acumulados e pagos quando do pagamento de sua primeira parcela em conjunto com a primeira parcela do valor principal.
  
- (vi) Correção pela TR – Taxa Referencial

83. Os credores com crédito em moeda estrangeira que optarem pela novação de seus respectivos créditos na forma do item 82, acima, deverão enviar carta às RECUPERANDAS, contra protocolo, com cópia para o Administrador Judicial, informando-os acerca de sua decisão, no prazo de até (trinta) dias, contados da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial.

#### **4.2.7. Considerações Adicionais**

84. Diante do histórico das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e das causas que as levaram à crise econômico-financeira pela qual atualmente atravessam, percebe-se que o presente PLANO seria inócuo sem a efetiva aplicação das medidas elencadas em seu corpo.

85. Neste sentido, este PLANO introduz um regime de operação com o custo mínimo a ser seguido e implantado por todas as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, contendo-se custos no âmbito das atividades, visando sempre o restabelecimento da saúde financeira.

86. Através do presente PLANO, a administração das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, proporcionando, finalmente, o pagamento de seus credores nos termos e condições ora apresentados.

87. Assim, este PLANO possui o duplo objetivo de viabilizar economicamente as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e permitir o pagamento de seus credores nas condições pactuadas e suportadas pela empresa.

88. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PLANO haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita ao PLANO, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os CREDITORES CONCURSAIS nada mais poderão reclamar contra as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas, bem como contra seus garantidores, avalistas, fiadores, diretores, acionistas e quotistas.

89. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária, de sua titularidade, em até 15 (quinze) dias da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo que, em não havendo indicação, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiros das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO pelo prazo de até 30 dias contados da data prevista para o pagamento.

90. Os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias serão redirecionados às operações das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, devendo o credor solicitar novo agendamento para recebimento do crédito, que será pago em até 30 (trinta) dias do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro, sem a incidência de juros e correção monetária neste período.

91. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão, a seu critério, pagar quaisquer créditos líquidos, certos e exigíveis por meio da compensação de créditos até o valor de referidos créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente PLANO. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO de quaisquer créditos que possam ter face aos credores.

92. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PLANO reconhecendo, assim, que o crédito objeto da cessão estará sujeito a suas condições, por se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme artigo 49 da LRF.

93. As SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO deverão ser notificadas da cessão realizada, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

94. Havendo créditos não relacionados pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO ou pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, em razão dos créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PLANO, em todos os aspectos, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de habilitação para a inclusão na RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitado o crédito, o seu pagamento respeitará as condições fixadas neste PLANO conforme sua classificação, sujeitando-se a todas as especificações atinentes, incluindo mas não se limitando, a carências, prazos e valores.

95. Salvo para os credores que optarem pela forma de pagamento prevista no item 82 deste PLANO, todos os CRÉDITOS CONCURSAIS em dólar norte americano serão mantidos em referida moeda e serão atualizados pela variação LIBOR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano.

## **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

96. Os CREDITORES CONCURSAIS não poderão, a partir da aprovação deste PLANO e até o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas: (i) ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e/ou garantidores; (ii) criar,

aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos de qualquer das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, suas subsidiárias ou qualquer terceiros para assegurar o pagamento de seus CRÉDITOS CONCURSAIS; (iii) compensar quaisquer créditos que SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO tenham reciprocamente com os referidos CREDORES CONCURSAIS; e (iv) tentar buscar a satisfação de seus créditos por qualquer outro meio diferente daqueles estabelecidos neste PLANO.

97. Todas as ações e execuções judiciais, em curso contra as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e/ou seus garantidores, relativas a créditos submetidos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverão ser extintas, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios.

98. Todas as garantias fidejussórias outorgadas em benefício das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, referentes aos CRÉDITOS CONCURSAIS, por pessoas físicas serão extintas, incluindo, mas não se limitando, às fianças e avais outorgados por Sr. Marcelo Carolo, Sr. Antônio Carlos Carolo, Sra. Magda Buchala Carolo, Sra. Ana Cristina P. Carolo e Sr. João Guilherme Carolo.

99. Todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e de seus garantidores, constituídos exclusivamente para assegurar o pagamento de créditos sujeitos à recuperação, serão objeto de reavaliação e recálculo para readequar as garantias aos valores dos créditos novados de acordo com os termos deste PLANO. A reavaliação das garantias reais prevista neste item será realizada a fim de que bens e direitos das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO sejam liberados e, posteriormente, alienados ou onerados para geração de novos recursos essenciais ao cumprimento deste PLANO.

100. A obtenção de recursos com a alienação e/ou oneração de bens das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO é essencial para o cumprimento das obrigações previstas neste PLANO. Desta forma, caso as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO não consigam alienar e/ou onerar bens em até trinta dias após a publicação da decisão que homologar este PLANO, as obrigações vencíveis neste prazo de 30 (trinta) dias terão a data de vencimento prorrogada por 120 (cento e vinte)

dias ou até que ocorra a venda e/ou oneração de bens suficientes para gerar o caixa necessário ao cumprimento de tais obrigações, o que ocorrer primeiro.

101. Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da AGC ou do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

102. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PLANO, não será decretada a falência das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO sem que haja a convocação prévia da nova AGC, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento de descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do PLANO previsto na LRF, se aplicável.

103. As disposições deste PLANO vinculam as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e seus credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial.

104. Aditamentos, alterações ou modificações ao PLANO podem ser propostas pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO a qualquer tempo após a publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação em AGC; (ii) sejam aprovadas pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e (iii) seja atingido o quórum requerido pelo artigo 45 e §1º do artigo 58 da LRF.

105. Os aditamentos, alterações ou modificações ao PLANO vincularão as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO e seus credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da aprovação em AGC.

106. Decorridos 2 (dois) anos da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer obrigações de pagamento previstas no PLANO e vencidas até então, as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO poderão requerer ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os CREDITORES CONCURSAIS não requererem a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

107. Todas as comunicações, notificações, requerimento, pedidos às SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO requeridas ou permitidas por este PLANO, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento ou por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone, ao endereço das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO abaixo:

- **FAZENDA CONTENDAS**  
**Cx Postal 31**  
**CEP 14180-000 Pontal SP**  
**[rj@carolo.com.br](mailto:rj@carolo.com.br)**  
**FAX: (16) 3953-1715**

108. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer anexos e este PLANO, prevalecerão a redação, interpretação ou significado dados por este PLANO.

109. Na hipótese de qualquer disposição contida neste PLANO ser considerada inexistente, inválida ou ineficaz por força de decisão judicial irrecurável, o restante dos termos e disposições deste PLANO permanecerão em pleno vigor e eficazes.

110. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem em relação a este PLANO, a execução das obrigações aqui assumidas e qualquer litígio decorrente dos créditos sujeitos a este PLANO serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação; e (ii) após a extinção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Pontal, 26 de agosto de 2014.

---

**USINA CAROLO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL**

---

**AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A.**

---

**MCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

---

**AMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

---

**MC3 AGROPECUÁRIA LTDA.**

---

**SANTO EXPEDITO AGROPECUÁRIA LTDA.**

---

**AGROPECUÁRIA 2 C LTDA.**

---

**PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

*(página de assinaturas integrante do Plano de Recuperação Judicial da CAROLO)*

## **LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO A – DEFINIÇÕES**

**ANEXO 01 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**ANEXO 02 - LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS**

**ANEXO 03 – ACORDO ARAGUARI**

## **ANEXO A – DEFINIÇÕES**

Para fins deste PLANO, os termos e expressões iniciados por letras maiúsculas possuem o significado abaixo descrito:

“AÇÃO PREÇO” significa a Ação Ordinária de Indenização movida em face da União Federal pela COPERSUCAR – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar (processo número 0014409-69.1998.4.01.3400 – Justiça Federal de Brasília – Tribunal Regional Federal da 1ª Região), da qual a CAROLO foi associada, referente às perdas geradas às usinas sucroalcooleiras pelas diferenças de preços praticados no mercado de cana-de-açúcar e açúcar apurados pelos índices oficiais e aqueles que foram efetivamente utilizados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/1965.

“ACORDO” significa o acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos do processo nº 0013200-43-2008-5-03-0048, que tramita perante a Justiça do Trabalho de Araxá – MG e acostado como Anexo 03 a este PLANO.

“ADMINISTRADOR JUDICIAL” significa o Dr. Alexandre Borges Leite, OAB/SP nº 213.111, administrador judicial constituído nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, ou quem eventualmente vier a substituí-lo.

“AGC” significa a assembleia geral de credores instalada nos termos dos artigos 35 e seguintes da LRF.

“ALVAREZ & MARSAL” significa Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.016.138/0001-28, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Surubim, 577, 9º andar, CEP nº 04571-050, empresa de consultoria internacional especializada em reestruturação de empresas e gestão de crises contratada pela CAROLO.

“ATA DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES” significa a ata de assembleia de credores que será lavrada em cada AGC.

“CCT” significa os trabalhos de corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar.

“CRÉDITOS AÇÃO PREÇO” significa os créditos atrelados à cessão de direitos creditórios da AÇÃO PREÇO.

“CRÉDITOS AÇÃO PREÇO GARANTIA REAL” significa os créditos atrelados à cessão de direitos creditórios da AÇÃO PREÇO classificados na Classe II (garantia real).

“CRÉDITOS AÇÃO PREÇO QUIROGRAFÁRIOS” significa os créditos atrelados à cessão de direitos creditórios da AÇÃO PREÇO classificados na Classe III (quirografários).

“CRÉDITOS PESA” significa os créditos relacionados ao Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA.

“CRÉDITOS PESA GARANTIA REAL” significa os créditos relacionados ao Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA classificados na Classe II (garantia real).

“CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS” significa os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados na forma do artigo 41, III da LRF.

“CRÉDITOS TRABALHISTAS” significa os demais créditos trabalhistas, excetuados o CRÉDITO TRABALHISTA ESTRITAMENTE SALARIAL e os CRÉDITOS TRABALHISTAS PLANALTO.

“CRÉDITOS TRABALHISTAS PLANALTO” significa os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na forma do artigo 41, I da LRF já equalizados perante a Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 0013200-43-2008-5-03-0048.

“CREDORES AÇÃO PREÇO” significa os CREDORES CONCURSAIS titulares de CRÉDITOS AÇÃO PREÇO.

“CREDORES CONCURSAIS” significa os credores titulares de créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 49 da LRF.

“CREDORES DE PEQUENO PORTE” significa os CREDORES QUIROGRAFÁRIOS titulares de CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“CREDORES COM GARANTIA REAL” significa os CREDORES CONCURSAIS detentores de créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado na forma dos artigos 41, II, §2º e 83, II da LRF.

“CREDORES GARANTIA REAL PARCEIROS” significa os CREDORES CONCURSAIS detentores de créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado na forma dos artigos 41, II, §2º e 83, II da LRF, que fornecem e continuarão fornecendo bens e/ou serviços essenciais à operação da CAROLO e que cumpram o disposto nos itens 62 e seguintes do PLANO.

“CREDORES PESA” significa os CREDORES CONCURSAIS titulares de CRÉDITOS PESA.

“CREDORES QUIROGRAFÁRIOS” significa os CREDORES CONCURSAIS titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados na forma do artigo 41, III da LRF.

“CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS” significa os CREDORES CONCURSAIS titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados na forma do artigo 41, III da LRF, que fornecem e continuarão fornecendo crédito em bens e/ou serviços essenciais à operação da CAROLO, na forma dos itens 70 e seguintes do PLANO.

“CREDORES TRABALHISTAS” significa os CREDORES CONCURSAIS titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na forma do artigo 41, I da LRF.

“CRÉDITO TRABALHISTA ESTRITAMENTE SALARIAL” significa os créditos trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por empregado.

“DATA DO PEDIDO” significa a data em que foi ajuizada a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, qual seja, o dia 09/01/2014.

“ELIQ” significa a variável de excesso de liquidez instituída neste PLANO (item 47).

“FIDC” significa Fundo de Direitos Creditórios que poderá ser especialmente constituído para ser titular de ativos das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

“INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO” significa o instrumento de arrendamento assinado entre a RECUPERANDA PLANALTO e a USINA ARAGUARI em 17/12/2012.

“INSTRUMENTO PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO DE SOQUEIRAS DE CANA-DE-AÇÚCAR” significa o instrumento de indenização de soqueiras assinado entre a RECUPERANDA PLANALTO e a USINA ARAGUARI em 17/12/2012.

“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO” significa o d. Juízo da Vara Única da Comarca de Pontal/SP.

“LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO” significa o laudo elaborado por empresa de consultoria especializada (ALVAREZ & MARSAL) nos termos do art. 53, II da LRF, expondo que a empresa exercida pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO é economicamente viável e sustentável.

“LRF” significa a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tal como modificada de tempos em tempos.

“OBRIGAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS” significa toda e qualquer obrigação de cunho tributário, fiscal, previdenciário, para-fiscal, incluindo obrigações envolvendo qualquer tipo de tributo, imposto, taxa, contribuição ou pagamento devido a qualquer título, incluindo multas ou sanções de qualquer natureza por infrações, a qualquer órgão público de qualquer esfera governamental, incluindo municípios, estados e a União Federal, ou qualquer subdivisão política destes, bem como quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta, incluindo agências e/ou órgãos de defesa do consumidor, que exerçam quaisquer funções executivas, legislativas, judiciais ou de qualquer outra natureza, constem eles ou não de autuações, lançamentos, inscrições em dívida ativa ou medidas judiciais de qualquer natureza, decorrentes de fatos conhecidos ou não.

“OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS” significa toda e qualquer obrigação de cunho trabalhista, decorrente de relação laboral, de emprego, de trabalho ou de qualquer outra natureza que esteja submetida à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho e/ou órgãos não-jurisdicionais, como comissões de conciliação, envolvendo ainda, obrigações reconhecidas ou não por

quaisquer órgãos jurisdicionais, incluindo verbas principais e acessórias, decorrentes de responsabilidade principal, solidária ou subsidiária, adicionais, multas e sanções de qualquer natureza, verbas sucumbenciais de qualquer natureza (incluindo honorários advocatícios, periciais ou de qualquer outro auxiliar da justiça, taxa judiciária, custas e quaisquer outros emolumentos devidos a órgãos judiciais ou extrajudiciais em razão de quaisquer causas), que sejam objeto de qualquer reclamação, litígio, requerimento, ação, lide, pedido, causa de pedir, dissídio, representação, procedimento ou processo (judicial, arbitral ou administrativo), bem como quaisquer pleitos, de que natureza forem, ou, ainda, qualquer pretensão de ação ou expectativa de direito, referente inclusive a quebra de contrato, questões, questionamento de ordem material ou moral ou estética, decorrentes de acidentes do trabalho ou não, de natureza tangível ou intangível, danos diretos ou indiretos de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a, danos emergentes, reposições patrimoniais, danos à imagem e/ou à honra (subjéctiva ou objectiva) de qualquer pessoa física ou jurídica, prejuízos, lucros cessantes, enriquecimento sem causa, dúvidas, dívidas, disputas, responsabilidades de qualquer natureza, obrigações, contestações, inquéritos, custos, despesas, indenizações, compensações e reclamações, que sejam relativos a omissões, atos ou fatos (conhecidos ou não).

“PAGAMENTO ADICIONAL” significa o pagamento adicional que será realizado aos credores de CRÉDITOS TRABALHISTAS tratados no item 50 acima, caso as SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar este PLANO e conceder a recuperação judicial, recebam novos aportes de capital originários da alienação, seja dos próprios direitos creditórios da AÇÃO PREÇO e/ou dos PRECATÓRIOS, seja das quotas de FIDC especialmente constituído para ser titular destes ativos (conforme itens 37 e seguintes, acima).

“PLANO” significa este plano de recuperação judicial apresentado ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

“PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO” significa o programa de gratificação que será oferecido pelas SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO a seus empregados, conforme itens 52 e 53 deste PLANO.

“PRECATÓRIOS” significa as ordens de pagamento contra a Fazenda Pública em favor das SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO.

“QUADRO GERAL DE CREDITORES” ou “QGC” significa a lista dos credores originalmente apresentada pela CAROLO junto com a petição inicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tal como alterada pela lista de credores elaborada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, pelos resultados das habilitações e impugnações apresentadas ao JUÍZO DA RECUPERAÇÃO e por ações autônomas que liquidem créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL” significa o processo de recuperação judicial ajuizado pela CAROLO - processo nº 0000058-75.2014.8.26.0466, em trâmite perante o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

“RECUPERANDA PLANALTO” ou “PLANALTO” significa a Planalto Agroindustrial Ltda.

“RECUPERANDA USINA CAROLO” ou “USINA CAROLO” significa a Usina Carolo S/A – Açúcar e Alcool.

“SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO” ou “CAROLO” significa a Usina Carolo S/A – Açúcar e Alcool, Planalto Agroindustrial Ltda., Agropecuária Santa Catarina S/A, MCC Empreendimentos e Participações Ltda., AMC Empreendimentos e Participações Ltda., Santo Expedito Agropecuária Ltda., MC3 Agropecuária Ltda. e Agropecuária 2C Ltda., em conjunto, ou a empresa exercida por estas sociedades, conforme o caso.

“SPE” significa uma Sociedade de Propósito Específico.

“UPI” significa um conjunto de bens, direitos e obrigações organizados para fins de condução de atividade produtiva específica, na forma do artigo 60 e seu parágrafo único da LRF.

“UPI PLANALTO” significa a unidade produtiva isolada que será criada com os ativos da Recuperanda Planalto e alienada na forma dos artigos 60, 142 e 145 da LRF.

“USINA ARAGUARI” significa a Usina Araguari Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.415.816/0001-98.